

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DO DECRETO N.º 29.273, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

REGIME DE TURNO PARCIAL (12 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS)

REFERENCIAL	CARGO OU FUNÇÃO	INICIAL Cz\$	IC/ 1 ADIC	IC/ 2 ADIC	IC/3 ADIC	IC/ 4 ADIC	IC/ 5 ADIC 16ª PARTE	IC/ 6 ADIC 16ª PARTE	IC/ 7 ADIC 16ª PARTE	IC/ 8 ADIC 16ª PARTE
I	MS-11AUXILIAR DE ENSINO	48.963,89	51.412,08	53.982,69	56.680,60	59.515,61	72.908,05	76.552,59	80.379,94	84.401,51
II	MS-21PROF. ASSISTENTE	63.668,56	66.851,99	70.194,59	73.702,73	77.389,13	94.803,55	99.542,61	104.519,37	109.746,68
III	MS-31PROF. ASSISTENTE DOUTOR	82.769,13	86.907,59	91.252,97	95.813,54	100.605,88	123.244,61	129.405,40	135.875,18	142.673,29
IV	MS-41PROF. LIVRE DOCENTE	95.119,73	99.875,72	104.869,50	110.110,60	115.618,03	141.634,86	148.714,94	156.150,13	163.962,63
V	MS-51PROF. ADJUNTO	104.620,18	109.851,19	115.343,75	121.108,32	127.165,83	155.781,19	163.568,42	171.746,23	180.339,04
VI	MS-61PROF. TITULAR	130.774,12	137.312,83	144.178,47	151.384,12	158.955,94	194.724,84	204.458,80	214.680,97	225.421,89

DECRETO N.º 29.274, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

Acresce os valores dos vencimentos e salários dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ao valor da referência MS-1 fica acrescida a importância de Cz\$ 2.368,52 (dois mil, trezentos e sessenta e oito cruzados e cinquenta e dois centavos).

Artigo 2.º — Os valores da retribuição dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", considerado o valor da referência, acrescido da importância de que trata o artigo anterior, os índices multiplicadores, as gratificações por mérito, os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, são os constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Na aplicação deste decreto, observar-se-á o limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987), fixado em Cz\$ 1.336.620,00 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte cruzados).

Artigo 4.º — Este decreto aplica-se aos inativos.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos das respectivas Universidades.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Jorge Nagle, Secretário da Ciência e Tecnologia

José de Castro Coimbra, Secretário de Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de novembro de 1988.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 29.274, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A DOCÊNCIA E A PESQUISA (40 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS)

REFERENCIAL	CARGO OU FUNÇÃO	INICIAL Cz\$	IC/ 1 ADIC	IC/ 2 ADIC	IC/3 ADIC	IC/ 4 ADIC	IC/ 5 ADIC 16ª PARTE	IC/ 6 ADIC 16ª PARTE	IC/ 7 ADIC 16ª PARTE	IC/ 8 ADIC 16ª PARTE
II	MS-11AUXILIAR DE ENSINO	1290.327,08	1304.843,43	1320.085,61	1336.082,63	1352.892,57	1432.301,86	1453.911,87	1477.654,21	1500.451,30
III	MS-21PROF. ASSISTENTE	1377.517,13	1396.392,99	1416.212,64	1437.013,83	1458.872,07	1562.129,30	1590.229,16	1623.702,34	1650.745,15
III	MS-31PROF. ASSISTENTE DOUTOR	1490.772,27	1515.310,88	1541.076,43	1568.117,98	1596.533,69	1730.768,09	1767.297,91	1810.813,05	1845.969,79
IV	MS-41PROF. LIVRE DOCENTE	1564.004,03	1592.204,23	1621.814,44	1652.891,07	1685.546,90	1839.811,40	1881.792,10	1931.800,46	1972.201,95
V	MS-51PROF. ADJUNTO	1620.336,14	1651.352,95	1683.920,59	1718.101,12	1754.018,58	1923.690,85	1969.864,54	2024.867,68	2079.304,42
VI	MS-61PROF. TITULAR	1775.413,61	1814.184,29	1854.893,51	1897.618,79	1942.515,24	2115.460,39	2172.320,41	2241.073,75	2310.619,21

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 29.274, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

REGIME DE TURNO COMPLETO (24 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS)

REFERENCIAL	CARGO OU FUNÇÃO	INICIAL Cz\$	IC/ 1 ADIC	IC/ 2 ADIC	IC/3 ADIC	IC/ 4 ADIC	IC/ 5 ADIC 16ª PARTE	IC/ 6 ADIC 16ª PARTE	IC/ 7 ADIC 16ª PARTE	IC/ 8 ADIC 16ª PARTE
II	MS-11AUXILIAR DE ENSINO	1129.610,31	1136.090,83	1142.895,37	1150.036,89	1157.541,33	1192.991,91	1202.639,24	1212.770,45	1223.415,77
III	MS-21PROF. ASSISTENTE	1168.534,43	1176.961,15	1185.809,21	1195.095,46	1204.853,60	1250.950,58	1263.495,15	1276.668,93	1290.511,22
III	MS-31PROF. ASSISTENTE DOUTOR	1219.094,76	1230.049,50	1241.551,97	1253.624,09	1266.309,68	1326.235,75	1342.543,70	1359.669,61	1377.664,59
IV	MS-41PROF. LIVRE DOCENTE	1251.787,51	1264.376,89	1277.595,73	1291.469,22	1306.047,72	1374.915,80	1393.657,18	1413.338,57	1434.018,72
V	MS-51PROF. ADJUNTO	1276.935,78	1290.782,57	1305.321,70	1320.580,86	1336.615,44	1412.361,99	1432.975,25	1454.622,39	1477.368,05
VI	MS-61PROF. TITULAR	1346.166,78	1363.475,12	1381.648,87	1400.722,66	1420.765,72	1515.448,10	1541.214,45	1568.273,16	1596.704,99

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 29.274, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

REGIME DE TURNO PARCIAL (12 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS)

REFERENCIAL	CARGO OU FUNÇÃO	INICIAL Cz\$	IC/ 1 ADIC	IC/ 2 ADIC	IC/3 ADIC	IC/ 4 ADIC	IC/ 5 ADIC 16ª PARTE	IC/ 6 ADIC 16ª PARTE	IC/ 7 ADIC 16ª PARTE	IC/ 8 ADIC 16ª PARTE
II	MS-11AUXILIAR DE ENSINO	51.844,12	54.436,33	57.158,14	60.014,75	63.016,53	77.196,76	81.055,69	85.108,17	89.366,30
III	MS-21PROF. ASSISTENTE	67.413,78	70.784,47	74.323,69	78.038,19	81.941,45	100.380,24	105.398,07	110.667,58	116.204,50
III	MS-31PROF. ASSISTENTE DOUTOR	87.637,90	92.019,80	96.620,78	101.449,63	106.523,87	130.494,29	137.017,47	143.867,84	151.065,83
IV	MS-41PROF. LIVRE DOCENTE	100.715,00	105.750,75	111.038,29	116.587,68	122.419,08	149.966,31	157.462,87	165.335,42	173.697,48
V	MS-51PROF. ADJUNTO	110.774,30	116.313,02	122.128,67	128.232,33	134.646,16	164.944,78	173.190,08	181.848,94	190.947,20
VI	MS-61PROF. TITULAR	138.466,71	145.390,05	152.659,55	160.289,06	168.306,29	206.177,24	216.485,78	227.309,26	238.681,99

DECRETO N.º 29.275, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a reestruturação, a reorganização e a regulamentação da Casa Militar do Gabinete do Governador e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Casa Militar do Gabinete do Governador fica reestruturada, reorganizada e regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2.º — O Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador terá todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Artigo 3.º — O Chefe da Casa Militar é o Coordenador Estadual de Defesa Civil.

TÍTULO I

Da Estruturação

CAPÍTULO I

Do Campo Funcional

Artigo 4.º — Constitui o campo funcional da Casa Militar:

I — o planejamento, a direção e a execução dos serviços de segurança pessoal do Governador do Estado e de sua família;

II — a coordenação dos serviços de segurança física dos palácios governamentais e das residências oficiais do Governador do Estado;

III — a coordenação dos serviços de Ajudância de Ordens do Governador do Estado, da Primeira Dama e do Vice-Governador do Estado;

IV — a coordenação dos serviços de Ajudância de Ordens das autoridades e dignitários, em visita oficial ao Estado, quando determinado pelo Governador do Estado;

V — o assessoramento ao Governador do Estado em assuntos pertinentes às Forças Armadas ou de natureza militar;

VI — a organização, direção e coordenação do Sistema Estadual de Defesa Civil;

VII — o assessoramento ao Governador do Estado relativo à política de Administração do Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado;

VIII — o planejamento, direção, execução e fiscalização dos serviços de telecomunicações dos palácios governamentais do Estado;

IX — o assessoramento militar ao Cerimonial do Palácio do Governo;

X — a coordenação dos assessores militares dos Secretários de Estado;

XI — o atendimento médico e odontológico de emergência aos servidores militares e civis do Palácio do Governo;

XII — o controle das aeronaves executivas à disposição do Gabinete do Governador do Estado;

XIII — a coordenação do uso cooperativo e racionalizado das aeronaves executivas da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado;

XIV — a requisição, junto aos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, de veículos automotores, para o emprego em missões determinadas pelo Governo do Estado e

XV — a fiscalização do uso de veículos oficiais do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Funcional

Artigo 5.º — A Casa Militar tem a seguinte estrutura funcional:

I — segurança;

II — telecomunicações;

III — defesa civil e

IV — administração geral.

CAPÍTULO III

Das Modificações dos Órgãos

Artigo 6.º — Ficam transformados os seguintes órgãos da Casa Militar:

I — a Subchefia de Segurança em Diretoria de Segurança;

II — o Serviço de Telecomunicações dos Palácios do Governo em Diretoria de Telecomunicações;

III — a Subchefia de Defesa Civil em Diretoria de Defesa Civil e

IV — a Divisão de Administração em Diretoria de Administração.

CAPÍTULO IV

Das Relações Hierárquicas

Artigo 7.º — Subordinam-se ao Chefe da Casa Militar:

I — Administração Centralizada:

a) Subchefia da Casa Militar;

b) Diretoria de Segurança;

c) Diretoria de Telecomunicações;

d) Diretoria de Defesa Civil e

e) Diretoria de Administração;

II — Administração Vinculada:

a) Conselho Estadual de Telecomunicações e

b) Grupo de Fiscalização de Veículos Oficiais;

III — Administração Vinculada Operacionalmente:

— Unidade de Policiamento e Guarda dos palácios governamentais.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Diretoria de Segurança

Artigo 8.º — A Diretoria de Segurança compreende:

I — Diretoria;

II — Divisão de Informações e Planejamento com:

a) Seção de Informações;

b) Seção de Análise e

c) Seção de Planejamento;

III — Divisão de Segurança Pessoal com:

a) Ajudância de Ordens;

b) Assessoria Militar do Cerimonial e

c) Corpo de Segurança Pessoal.